

constitui violação ao artigo 139 § 4º da supra dita Constituição ;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas nos balanços alteram, sem sombra de dúvida, os resultados neles espelhados ;

CONSIDERANDO que a administração ao fazer tábula rasa da legislação que disciplina a gestão dos negócios públicos golpeou a fundo o princípio da legalidade, que deve imperar nesses altos ;

CONSIDERANDO que a ilustrada Procuradoria de Justiça no Parecer de fls.893 a 898, após tecer comentários altamente técnico-jurídico sobre as contas em apreciação conclui pelo oferecimento de um Parecer Contrário às contas do Poder Executivo, exercício de ... 1990 ; (grifamos)

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta ;

Acolhendo as razões que fundamentaram o Voto do Conselheiro Relator e o Parecer nº 1511/91 da Procuradoria da Justiça junto ao Tribunal, é de Parecer que as contas do Governo ao exercício de 1990, gestão dos ex-governadores Drs. CARLOS GOMES BEZERRA e EDISON FREITAS DE OLIVEIRA, não merecem ser aprovadas. O Conselheiro NELSON RAMOS DE ALMEIDA, votou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação das contas .

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1991

CONSELHEIRO OSCAR DA COSTA RIBEIRO Presidente

CONSELHEIRO TERESINO ALVES FERRAZ - Relator

CONSELHEIRO NELSON RAMOS DE ALMEIDA

CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

CONSELHEIRO DJALMA CARNEIRO DA ROCHA

Fui Presente PROCURADOR CHEFE: DR. JOSÉ DO CARMO FERRAZ

SECRETARIA DAS SESSÕES, EM 13 DE MAIO DE 1991 .

MARILZA OLIVEIRA CONFESSOR - Auxiliar Instrutivo

VISTO: DRª MARIA CÉCÍLIA METELO - Assessora Especial do Plenário

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO -

Relação nº 37/91

CONSELHEIRO PRESIDENTE OSCAR DA COSTA RIBEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. SEMY STEPHAN

Conclusão dos Acórdão lido e discutido em Sessão do dia 30 de abril de 1.991.

ACÓRDÃO Nº 555/91 - Processo nº 14.168-2/89
INTERESSADA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA.
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 104/89.
RELATOR - CONSELHEIRO TERESINO ALVES FERRAZ.

- Decisão: ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1104/91 da Procuradoria da Justiça junto ao Tribunal, em considerar o ex-Diretor Presidente da CODEMAT, JOÉ MOACIR WITCZAK quite com relação a multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 694/90 em 05 de junho de 1990 de fls. 71-TC e, glosar a quantia de NC\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos) que convertida no padrão monetário atual e corrigida a partir de 14.08.89 deverá ser recolhida aos cofres da CODEMAT pe

lo Prefeito Municipal de Juscimeira Sebastião Rodrigues de Bonfim, no prazo de 10(dez) dias ou que se defenda em igual prazo, pelo não cumprimento do Parágrafo Único nº 09, inciso II da Cláusula 2ª do Convênio

SECRETARIA DAS SESSÕES, EM 13 DE MAIO DE 1.991.

HILDETE CRUZ DO NASCIMENTO - Datilógrafo

Conferido Dra. MARIA CÉCÍLIA METELO - Assessora Especial do Plenário.

REPRODUZ-SE POR TER SAÍDO INCORRETO.

Assembleia Legislativa

RESOLUÇÃO Nº 18/91

Altera a Resolução nº 01 de 04 de janeiro de 1991 que dispõe sobre o Regimento Interno do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Artigo 1º — Acrescenta-se ao artigo 239 do Regimento Interno, a alínea "g", nos seguintes termos:

Art. 239
g) indicação.

Artigo 2º — Introduce no Título V — Das Proposições, logo após o Capítulo I, um novo capítulo, que institui a figura jurídico-legislativa da "indicação", com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Da Indicação

Artigo... — Indicação é a proposição em que o Deputado sugere:

I — à Mesa ou Comissão da Assembleia medida Legislativa de sua iniciativa;

II — ao Governo do Estado ou ao Governo da União, diretamente ou através de Secretaria de Estado, Ministério, Departamento, Órgão Administrativo ou Autarquia ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.

Art... — Recebida a indicação, será a mesma submetida a discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão, independente de parecer se objetivar ato ou medida de caráter meramente administrativo.

Art... — O Presidente determinará a publicação da indicação aprovada, na íntegra, no órgão oficial da Assembleia.

Art... — A indicação, quando aprovada pela Assembleia Legislativa, representa manifestação pessoal do Deputado que a propõe, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, será a mesma encaminhada ao destinatário.

Parágrafo único — Terão identicamente seus nomes declinados na correspondência e como tais os autores de emendas incorporadas à proposição.

Art... — A indicação, os pareceres e as emendas respectivos serão sujeitos a uma única discussão e votação.

Art... — Salvo disposição especial, o Deputado poderá falar a respeito das indicações, no momento regimentalmente adequado, pelo prazo de trinta minutos.

Artigo 3º — Com a inclusão, no Regimento Interno, dos dispositivos de que trata esta resolução, ficam determinadas a retitulação e remuneração dos dispositivos Regimentais subsequentes.

Artigo 4º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 08 de maio de 1991.

Deputado MOISÉS FELTRIN	— Presidente
Deputado ROBERTO FRANÇA	— 1º Secretário
Deputado JAIME MURARO	— 2º Secretário